

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Retificação de publicação efetuada no D.O.C. de 03/9/09, pág. 82, coluna 4. Leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 786/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0155/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa dispor sobre a proibição de trotes violentos aplicados aos alunos de instituições de ensino superior públicas e particulares situadas neste Município, com especificação de diversas condutas caracterizadoras.

De acordo com a proposta, tais instituições de ensino superior deverão incentivar a recepção amigável dos novos alunos, solicitar reforço policial com vistas à prevenção do trote violento, podendo aplicar penalidades aos alunos faltosos.

Prevê, como sanção aplicável para aqueles que praticarem o trote violento, o pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); a suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis meses) a 01 (um) ano e o cancelamento da matrícula junto ao estabelecimento educacional.

Para as instituições de ensino superior e universidades públicas ou privadas que forem coniventes com os responsáveis pela realização do trote violento, o projeto prevê como sanção a rescisão dos convênios existentes junto ao Poder Público Municipal e até a revogação do alvará de funcionamento.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no Poder de Polícia e nos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica.

Sabe-se que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no caput do art. 207, da Constituição Federal, dispositivo que lhes autoriza a reger da maneira que entender conveniente e oportuna os diversos procedimentos para gerir suas atividades e suas relações com os alunos nelas matriculados.

Entretanto, o princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição¹, dentre as quais a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, cujo conteúdo material impede a exploração do homem pelo homem (art. 1º, inciso III), e também o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

É cediço que a violência dos trotes vem alcançando contornos alarmantes em todo o país.

Notícias de mortes, lesões corporais, tratamentos desumanos e degradantes ocupam os noticiários ano após ano, não obstante esse seja um problema já conhecido e para o qual as universidades tem um ano inteiro para se preparar.

A problema é antigo e a violência dos atos vem aumentando ano após ano, o que motivou pedido de agilização na votação do Projeto de Lei nº 1.023/95 que criminaliza o trote violento.

Embora muitas dessas condutas extremadas dos trotes violentos encontrem-se tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como uma prática comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante esteja já em fase de votação o Projeto de Lei nº 1.023/95 que visa criminalizar o trote violento, nada obsta que o Município regulamente a matéria pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, como já dissemos, as universidades e faculdades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF).

Dessa forma, cabe às universidades o juízo de valoração acerca da suspensão e expulsão do aluno praticante do trote violento, não se inserindo no âmbito do Poder de Polícia imiscuir-se nessa seara.

Também não é possível vincular ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a destinação de tais multas porque isso viola o disposto no art 70, VI, da Lei Orgânica que reza competir ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

Ante o exposto propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0155/09

Dispõe sobre a proibição do “trote violento” aos alunos de instituições de ensino superior e universidades localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Capítulo I – Das disposições Gerais

Art. 1º Fica proibida a realização do “trote violento” aos alunos de instituições de ensino superior e universidades públicas ou privadas localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se “trote violento”, para os fins desta lei, dentre outras práticas, condutas que:

I – ofendam à integridade física, moral e psicológica dos novos estudantes;

II – importem em constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;

III – exponham, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino;

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obriguem os novos alunos a ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 3º Compete à direção das instituições de ensino superior e das universidades públicas e privadas adotar medidas preventivas com a finalidade de impedir o “trote violento” aos novos alunos, tais como:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que praticarem o trote violento, incluindo, a seu crivo, expulsão da instituição;

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote;

III – manter, nos primeiros 30 (trinta) dias do início das aulas, ouvidoria específica para receber denúncias de trote, por telefone ou pessoalmente;

IV – incentivar, sobretudo nos primeiros dias de aula, a recepção amigável aos alunos novos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pela realização do “trote violento” à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 5º A não observância desta Lei, por parte das instituições de ensino superior e universidades públicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do “trote violento”, implicará nas seguintes sanções:

I – rescisão de convênios firmados junto ao Poder Público Municipal;

II – revogação do alvará de funcionamento.

§ 1º Para a aplicação destas sanções deverá ser instaurado Processo Administrativo que garantirá o princípio da ampla defesa.

§ 2º O Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos relacionados ao “trote violento” para o Ministério da Educação.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 6º Esta Lei não exclui a aplicação da Lei Estadual nº 11.365/2003, que instituiu a Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como da Resolução nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP